Secretaria de Estado da Fazenda
Fl.nº _____
TATE
ACRE

ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	366/2025
PROCESSO Nº	2021/81/85102
RECORRENTE:	AGRO BOI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS:	FELIPPE FERREIRA NERY OAB/AC 3.540 E OAB/RO 8.048, EMMILY TEIXEIRA ARAÚJO OAB/AC 3.507 E OAB/RO 7.376 E GILLIARD NOBRE ROCHA OAB/AC E OAB/RO 4864
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NÃO EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E. MULTA ISOLADA.

1. Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pela contribuinte AGRO BOI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 268/2023, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela manutenção do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 13.617, esse com a seguinte acusação fiscal: "Contribuinte/Transportador deixaram de apresentar o DAMDFE - Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais por ocasião do desembaraço do passe fiscal de saída nº 1405388."

2. A recorrente aduz, em síntese, a não ocorrência do fato gerador da obrigação acessória, aduzindo ainda que a sua participação na operação se encerrou com a venda e a entrega da mercadoria no seu estabelecimento, sendo o frete de inteira responsabilidade do destinatário, a obrigação de emitir o MDF-e, no caso de contratação de transportador autônomo, somente lhe caberia se fosse a contratante do serviço, o que não ocorreu.

3. Inicialmente, convém anotar que o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) – documento emitido e armazenado eletronicamente para acompanhar o trânsito e o recebimento de mercadorias, na forma da legislação pertinente (artigos 309-B e 309-C, do Decreto Estadual nº 08/98 e Ajuste SINIEF nº 21/2010).

4. Assim, entendo como correta e legal a autuação fiscal realizada em decorrência de omissão do MDF-e, posto que as obrigações acessórias constituem instrumento relevante para o pleno exercício do poder-dever fiscalizador da Administração Pública Tributária, assecuratório do interesse público na arrecadação.

5. Com efeito, o descumprimento da obrigação acessória pelo contribuinte faz nascer uma penalidade correspondente, de caráter pecuniário, conforme inteligência do art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN.

6. Ademais, não merece prosperar a alegação de que a responsabilidade pelo transporte da mercadoria foi exclusiva do cliente destinatário, que realizou a retirada do material diretamente no estabelecimento da Recorrente, não havendo, portanto, obrigação de sua parte na emissão do referido documento fiscal, tendo em vista que a nota fiscal de nº 434660 (fl. 4), foi emitida em 25/09/2021, contudo, as declarações de recebimento de mercadorias juntadas às fls. 12/15, foram emitidas em 13/09/2021 (data anterior a emissão da nota fiscal).

7. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente AGRO BOI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Carlos Holberque Sena Uchoa (Presidente, em exercício), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Marcos Antônio Maciel Rufino, João Tadeu de Moura, Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira, Luiz Antônio Pontes Silva e Maíra Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões. Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 15 de dezembro de 2025.

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=05527233000118, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.06 08:56:28-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Carlos Holberque Sena Uchoa
Presidente, em exercício

Antônio Raimundo Silva de Almeida
Relator

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2021/81/85102 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : AGRO BOI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pela contribuinte **AGRO BOI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.,** já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 268/2023, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela manutenção do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 13.617, esse com a seguinte acusação fiscal: "Contribuinte/Transportador deixaram de apresentar o DAMDFE - Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais por ocasião do desembaraço do passe fiscal de saída n° 1405388."

A recorrente aduz, em síntese, a não ocorrência do fato gerador da obrigação acessória, aduzindo ainda que a sua participação na operação se encerrou com a venda e a entrega da mercadoria no seu estabelecimento, sendo o frete de inteira responsabilidade do destinatário, a obrigação de emitir o MDF-e, no caso de contratação de transportador autônomo, somente lhe caberia se fosse a contratante do serviço, o que não ocorreu.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima, manifestou pela improcedência do recurso voluntário, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 731/2025, assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS (MDF-e) – TRANSPORTE POR CONTA DO DESTINATÁRIO – TRANSPORTADOR AUTÔNOMO – RESPONSABILIDADE DO EMITENTE DA NF-e – INFRAÇÃO CONFIGURADA – PENALIDADE MANTIDA. 1. É obrigação do emitente da Nota Fiscal eletrônica (NF-e) a emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) nas operações de transporte de mercadorias realizadas em veículos próprios, arrendados ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, independentemente de quem tenha efetuado a contratação do transporte. 2. A cláusula comercial FOB (frete por conta do destinatário) não tem o condão de afastar a obrigação tributária acessória prevista em lei, porquanto o dever de emitir o MDF-e decorre diretamente da condição de remetente e emitente da NFe, nos termos do Ajuste SINIEF nº 21/2010 e do art. 309-C do RICMS/AC (Decreto Estadual nº 8/1998). 3. A ausência de emissão do documento configura infração formal, sujeita à penalidade pecuniária prevista no art. 61, IV, "z", da Lei Complementar Estadual nº 55/1997, sendo legítima a exigência fiscal constante do Auto de Infração. 4. Recurso voluntário desprovido. Manutenção da decisão de primeira instância."

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 21 de novembro de 2025.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2021/81/85102 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : AGRO BOI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pela contribuinte **AGRO BOI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.,** já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 268/2023, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela manutenção do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 13.617, esse com a seguinte acusação fiscal: "Contribuinte/Transportador deixaram de apresentar o DAMDFE - Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais por ocasião do desembaraço do passe fiscal de saída n° 1405388."

A recorrente aduz, em síntese, a não ocorrência do fato gerador da obrigação acessória, aduzindo ainda que a sua participação na operação se encerrou com a venda e a entrega da mercadoria no seu estabelecimento, sendo o frete de inteira responsabilidade do destinatário, a obrigação de emitir o MDF-e, no caso de contratação de transportador autônomo, somente lhe caberia se fosse a contratante do serviço, o que não ocorreu.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Sem razão à Recorrente.

Inicialmente, convém anotar que o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) – documento emitido e armazenado eletronicamente para acompanhar o trânsito e o recebimento de mercadorias, na forma da legislação pertinente:

Decreto Estadual nº 008/98 (RICMS/AC)

Art. 309-B. MDF-e é o documento fiscal eletrônico, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e Autorização de Uso de MDF-e de que trata o inciso II do artigo 309-I.

Art. 309-C. O MDF-e deverá ser emitido:
I – pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007;
II – pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

Ajuste SINIEF n. 21/2010

Cláusula terceira. O MDF-e deverá ser emitido:
I - pelo contribuinte emitente de CT-e (...);
II - pelo contribuinte emitente de NF-e (...), no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

Assim, entendo como correta e legal a autuação fiscal realizada em decorrência de omissão do MDF-e, posto que as obrigações acessórias constituem instrumento relevante para o pleno exercício do poder-dever fiscalizador da Administração Pública Tributária, assecuratório do interesse público na arrecadação.

Com efeito, o descumprimento da obrigação acessória pelo contribuinte faz nascer uma penalidade correspondente, de caráter pecuniário, conforme inteligência do art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN, senão vejamos:

Art. 113 – A obrigação tributária é principal ou acessória:
(...)
§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Ademais, não merece prosperar a alegação de que a responsabilidade pelo transporte da mercadoria foi exclusiva do cliente destinatário, que realizou a retirada do material diretamente no estabelecimento da Recorrente, não havendo, portanto, obrigação de sua parte na emissão do referido documento fiscal, tendo em vista que a nota fiscal de nº 434660 (fl. 4), foi emitida em **25/09/2021**, contudo, as declarações de recebimento de mercadorias juntadas às fls. 12/15, foram emitidas em **13/09/2021** (data anterior a emissão da nota fiscal).

Com essas considerações, entendo que a decisão recorrida não merece quaisquer reparos e, assim, nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte **AGRO BOI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo-a ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2025.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR